



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LADS/
.....

Sessão de 16 janeiro de 1990

ACÓRDÃO Nº 101-79.661

Recurso nº - 95.152 - IRPJ - EXS: 1985 e 1986

Recorrente - ICAPEL - ICAPUI PESCA LTDA.

Recorrida - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM FORTALEZA (CE).

CUSTOS: Procedente é a glosa de custos não adequadamente comprovados com documentação hábil e idônea.

- Passivo fictício: Omissão de Receita: A ocorrência de passivo não comprovado indicia a ocorrência de receita omitida, cuja tributação é procedente.

- Negado provimento ao recurso.

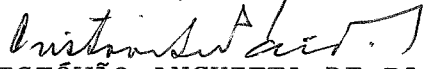
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ICAPEL - ICAPUI PESCA LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado, vencidos os Conselheiros Celso Alves Feitosa, Raul Pimentel e José Eduardo Rangel de Alckmin, que davam provimento parcial para excluir da tributação a importância de Cr\$34.716.620,00, no exercício de 1986.

Sala das Sessões (DF), em 16 de janeiro de 1990


URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE


CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA

- RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:


AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

21 JUN 1990

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Con-
selheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE AS-
SIS MIRANDA e CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13302-000.005/88-77

RECURSO Nº: 95.152

ACÓRDÃO Nº: 101-79.661

RECORRENTE: ICAPEL - ICAPUI PESCA LTDA.

R E L A T Ó R I O

Em ação fiscal contra ICAPEL - ICAPUI PESCA LTDA., foi lavrado o auto de infração de fls. 2, pelo qual se exige, com os respectivos acréscimos, o imposto de renda dos exercícios de 1985 e 1986, anos-base de 1984 e 1985, respectivamente.

Determinaram a autuação os seguintes fatos:

1. falta de comprovação de custos:

- Exerc. 1985, base 1984: Cr\$ 1.332.341.648 (QD 5-fls.103)
- Exerc. 1986, base 1985: Cr\$ 36.234.120 (QD 6-fls.104-Comb.)
Os documentos de combustíveis não apresentam os requisitos que admitem a dedutibilidade.

2. Omissão de receita: Passivo fictício, conforme QD 7/8 - fls. 105/106.

- Exerc. 1986, base 1985: Cr\$ 590.488.000

O auto foi cientificado à parte em 18.01.88 (fls. 2) e impugnado em 3 de março (fls. 110), depois de haver sido solicitada a prorrogação do prazo para impugnar (fls. 109).

Ao defender-se, o impugnante diz:

3

ALP

Acórdão nº 101-79.661

1. Quanto ao exercício de 1985, base 1984.

- a - que a glosa dos custos de Cr\$ 1.332.341.648 resultou tão somente da falta de comprovação;
- b - que, entretanto, a glosa não procede, porque os documentos foram destruídos pela enchente (com saqueamento) no vale do Jaguaribe no ano de 1984;
- c - que houve queixa - crime na época;
- d - que esforçou, sem êxito para recuperar os documentos, tendo participado o fato à autoridade;
- e - que a infração é descabida, já que a escrituração está em ordem e identifica os documentos, que foram destruídos em de corrência de caso fortuito/força maior.
- f - que, para provar, junta o "Termo de Ocorrência" de 02.03.86, relativo a danos pela enchente de 1985 (fls. 113).

2 - Quanto ao exercício de 1986, base 85.

-) a) que não houve omissão de receita por passivo fictício, tendo em vista o seguinte:

- o valor de Cr\$ 450.000.000 corresponde à venda de um veículo a APAVEL, conforme NF 0092, de 21.1.86. Que este carro foi dado em pagamento de dois outros veículos;

- que o débito de Cr\$ 14.007.000 (linha 35 da Relação) foi pago em 21.11.85 e que, por erro, foi repetido na relação a data do vencimento (Doc. fls. 116/119);

- que não houve emissão de fatura quanto ao débito da linha 22 da Relação (Cr\$ 10.081.000);

- que o débito de Cr\$ 116.400.000 (linha 38) foi quitado

7.

01/8

Acórdão nº 101-79.661

a prazo, pois a mercadoria permaneceu no depósito da vendedora até 19.1.86 e conforme informação no rodapé da nota o pagamento foi efetuado em 30.6.86.

- b) que, quanto ao custo de combustíveis, houve apenas erro formal de não se anotar as placas dos veículos reabastecidos. Entretanto, faz anexar a relação dos veículos de sua propriedade (doc. 8 - fls. 123) e cópia de registro de empregados (documento 21/22 - fls. 134/136).

Pede a improcedência.

O autor se manifesta às fls. 140. Sua informação (que é lida em plenário) conclui pela manutenção da ação em relação aos custos glosados, mas pede para excluir da tributação como passivo fictício o valor de Cr\$ 116.400.000.

De fls. 148/171, há relatos sobre diligência na empresa APAVEL para verificação de transação de veículos.

A autoridade singular decide às fls. 173/182, julgando procedente em parte a ação fiscal, para reduzir o passivo fictício a Cr\$ 10.081.000 e manter a glosa dos custos nos dois exercícios.

Ciência em 04.07.89 (183) e recurso de 1.8.89 (folhas 184).

Em seu arrazoadó, a recorrente diz, em síntese:

- 1 - é empresa de pequeno porte, com sede onde não há bons contadores;
- 2 - que as exigências legais não lhe podem ser feitas ao pé da letra;
- 3 - que o julgador louvou-se nas informações fiscais, desprezan-

7. 

Acórdão nº 101-79.661

do suas ponderações;

- 4 - que houve a enchente de 1984, pouco importando que a certi
dão policial diga que foi em 1985;
- 5 - que é fálha a análise da autoridade em relação à certidão
policial;
- 6 - que os fatos foram levados à polícia com mais de ano de atra
zo porque só então é que a recorrente inteirou-se da impor-
tância do registro;
- 7 - que, quanto ao passivo fictício, deveria ter sido feita uma
diligência junto à credora e que as duplicatas não são de e-
missão obrigatória;
- 8 -que, em relação ao custo de combustíveis, o julgador singular
foi por demais rigoroso, eis que o montante dos gastos é com
patível com o nº de veículos e a falta de indicação da placa
no documento é de rigor inaceitável. Diz ainda que foi apre-
sentada ficha do empregado que autorizou a despesa.

Pede a reforma da decisão.

É o relatório.

7. *ent*

V O T O

Conselheiro CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, Relator:

O recurso é tempestivo . Conheço dele.

Não vejo razões para dar provimento ao recurso. A empresa não é tão pequena quanto alega (veja o número de veículos de sua propriedade), nem a autoridade a quo apegou-se exclusivamente na informação do autuante. Para tanto, é de se observar que o julgador excluiu a imposição sobre a maior parte do passivo fictício e em montante superior ao proposto pelo informante.

É procedente a glosa dos custos por falta de comprovação. A escrituração para ser válida como prova do sujeito passivo tem de estar corroborada em documentação idônea. Fato' que, à evidência, não ocorre neste feito. A enchente de 1984, ainda que de ocorrência notória, não exime a recorrente da necessária comprovação. Ela, mesmo que verdadeira, não determina o efeito dos danos que teria operado nos efeitos fiscais da recorrente. A certidão de fls. 113 é imprestável para tal fim. É mero termo policial de declaração prestada por diretor da recorrente. Nenhuma perícia foi realizada para constatar os danos e verificar sua extensão.

Assim, a ocorrência da enchente não se presta para justificar a falta de comprovação dos custos.

No que pertine ao passivo fictício não comprovado remanescente, objeto do recurso, a contribuinte nada trouxe que comprovasse a sua existência no encerramento do ano base.

A alegação, em recurso, de necessidade de perícia não foi postulada oportunamente na impugnação. Ante a falta de prova, correta é a tributação mantida pela autoridade singular.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Acórdão nº 101-79.661

Em relação à glosa do custo de combustível, entendo que a decisão recorrida também não merece censura. As notas apresentadas e apreendidas confirmam as falhas descritas no Quadro Demonstrativo de fls. 104. Não se trata apenas de falta' de indicação de placa (o que é necessário), como alega a recorrente, mas de vários elementos.

Ante tudo isso, confirmo a decisão da autoridade singular, negando provimento ao recurso.

É o meu voto.



CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA - RELATOR